



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº 007/2021

PAT nº 2410/2015

Recorrente: CLARO S.A.

Relatora: Rubens Gomes

EMENTA

ISS. INCIDÊNCIA PARA ADESÃO E SERVIÇOS DE ADESÃO E ADESÃO PAY TV. COBRANÇA DE ISS ALVARÁ. RECURSO INTEMPESTIVO.

RELATÓRIO

A empresa NET Serviços teve a emissão de Termo Circunstanciado nº 2391/2017 – Procedimento Administrativo Tributário – PAT nº 2410/2015, tendo como período fiscal 01/01/2013 a 22/07/2015 e início da ação fiscal em 11/11/2015.

Constando no Termo de Intimação Fiscal em ocorrência:

A empresa teve o alvará emitido em 02.10.2009 solicitou a baixa do alvará em 22.07.2015 com o protocolo 2030252/2015.

Regime de tributação: Normal

Atividades: Radiofusão em som e imagem, porém envolve a prestação de serviços acessórios ou preparatórios ao de comunicação via tv a cabo, tais como os serviços de assistência técnica, de adesão Net Digital, mudança de seleção, taxa de instalação de equipamento, taxa de instalação virtual, assistência técnica virtual, plano de assistência técnica.

O Livro Razão apresenta as seguintes contas como receitas:

- Assistência Técnica
- Adesão Net Digital



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

- Mudança de Seleção
- Taxa de seleção de equipamento
- Taxa de instalação virtual
- Plano de Assistência Técnica Virtual
- Plano de Assistência Técnica

Saldo final apurado: R\$ 16.968,21

Emitido 24/03/2017 a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 2468/2017 Procedimento Administrativo Tributário PAT nº 2410/2015, sendo notificado e recebido pela empresa em 27/03/2017, tendo a empresa se manifestado em 04/05/2017, citando, **portanto, em período superior a 30 dias, apresentando as seguintes justificativas:**

- A CLARO alega que recebeu a Notificação a 24.04.2017 não obstante de 27.03.2017
- Não concorda com o cálculo apresentado na notificação, em virtude de algumas receitas que foram inseridas na receita total tributável, calculada pelo fisco, não serem submetidas a incidência do ISS
- Questiona a tributação de Adesão Net Digital e Adesão Pay TV Pto. Principal pela tributação do ISS
- Solicita a exclusão das respectivas receitas devido não estar previsto na Lei Complementar 116.2003

Emitido Termo Circunstanciado nº 2391 2017 em 24.03.2017 referente Procedimento Administrativo Tributário nº 2410/2015

Análise de Recurso Administrativo

Termo circunstanciado: 2391/2017

Procedimento Administrativo: Pat 2410/2015

X



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 2468/2017

Requerimento através de protocolo 1280466/2017 em 08.05.2017

Análise prévia ocorrida: O recurso apresentado é intempestivo visto que o termo circunstanciado foi recebido em 27.03.2017 e o presente recurso foi apresentado em 08.05.2017 contrariando a Lei municipal nº 7500/2004 art. 58, incisos I, II e III

Das alegações da Recorrente

1. As receitas de Adesão Net digital e Adesão Pay Tv Pto principal são submetidas a incidência tributária do Icms, não podendo ser alvo de tributação do ISS. Para a incidência do ISS deve-se verificar a prestação de um serviço previsto na Lei Complementar nº 116/2003

Resposta: O entendimento da fiscalização que as receitas enquadram se no item 14.02 (assistência técnica), portanto sujeito a incidência do ISS.

2. Referente ao exercício de 2015 informa que a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A foi incorporada pela CLARO AS. EM 21/12/2014 portanto não há que falar em ISS para a inscrição ora estimada, uma vez que as receitas auferidas e seus recolhimentos foram realizados pela empresa CLARO SA na inscrição municipal 2.498.616-0

Resposta: Não foi identificado o cadastro mencionado nº 2.498.616-9 e nem o recolhimento do ISS pela empresa CLARO S.A

Em 04.07.2017 foi emitido o Auto de Infração Lançamento/Notificação 6643/2017 Procedimento Administrativo Tributário nº 2410/2015 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 6648/2017 Procedimento Administrativo Tributário PAT nº 2410/2015



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042 3220-1000 Ramal 1310

Em 08.08.2017 apresentou impugnação tendo em síntese as seguintes argumentações:

- **Nulidade do Auto de Infração**

Alega que não está sendo possível o motivo exigível pelo qual o ISS está sendo exigido, em desacordo com a lei 7500/2004 art. 55.

- Serviços de Adesão e Adesão Pay Tv não estão no campo de incidência do ISS., devido ausência previsão legal.

VOTO DO RELATOR

- **Nulidade do Auto de Infração**

O **Auto de Infração** acompanhado pelo termo de intimação fiscal, permite identificar o motivo exigível pelo qual o ISS está sendo exigido.

STJ - AREsp 1062532 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0042476-0 - 21/11/2019 Ementa 6. A instalação de decodificadores e antenas utilizados para a recepção do sinal da TV por assinatura configura um serviço acessório de assistência técnica (item 14.02 da lista anexa à LC n. 116/2003) realizado diretamente pela operadora, ou por empresa terceirizada, ao consumidor que não tem condições técnicas ou contratuais de, por conta própria, proceder à instalação dos equipamentos, de modo que a cobrança de quantia para a realização dessa tarefa, denominada de adesão, configura o fato gerador do ISS.

- **Adesão e Adesão Pay Tv**

Os serviços acima especificados estão no campo de incidência do ISS.

- **A Lista de serviços tem caráter taxativo, podendo receber o caráter exemplificativo.**
A Lei Complementar 116/2003 traz entendimento para ampliar e aplicar análise extensiva no enquadramento de serviços.

W



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220 1000 Ramal 1310

LEI COMPLEMENTAR 116/2003

Art. 1º (...)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

O tema relevante 296 com efeitos de repercussão geral votado pelo STF, tendo a relatora ROSA WEBER votado em 29/06/2020, traz em seu conteúdo o seguinte comentário conclusivo:

Com relação à repercussão geral, proponho seja fixada a seguinte tese:
É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.
É como voto.

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”

- Do Auto de Infração

O auto de infração acompanhado pelo termo de intimação fiscal, permite identificar o motivo exigível pelo qual o ISS está sendo exigido.

O recurso apresentado em 08.05.2017 ao termo circunstanciado é intempestivo visto que o termo circunstanciado foi recebido em 27.03.2017 contrariando a Lei municipal nº 7500/2004 art. 58, incisos I, II e III.

Lei 7.500/2004

Art. 58. Reclamação é a defesa apresentada pelo autuado, em cada processo, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

I - será protocolizada na repartição por onde ocorrer o trâmite do processo e nela o autuado aduzirá todas razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

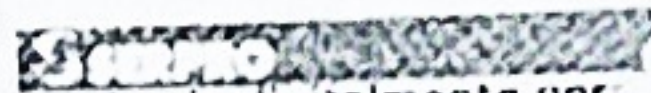
II - sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

III - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação

VOTO: Acompanhamento a manutenção do presente Auto de Infração.

RUBENS GOMES

Relator


Assinado digitalmente por:
RUBENS GOMES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

VOTO VISTA

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA

Em suas alegações, a recorrente apela que o auto de infração seria nulo pela falta de fundamentação legal para tipificar a conduta realizada.

Contudo, da leitura do auto de infração nº 6648/2017 pode-se extrair claramente que a conduta praticada foi a falta de recolhimento do tributo após a data de seu vencimento:

BASE LEGAL:
Artigo 55 da Lei nº 7500/04

INFRAÇÃO	Descrição da Legislação	Penalidade
Fundamentação legal	Art. 47. Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades: §1º - Ficam sujeitos às seguintes multas as que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos	
Lei n. 7500 Art. 47, §1º, inciso II	multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarado nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.	10,00 %

ANEXACÃO:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Rarnal 1310

Desta forma, entendo não prosperar o argumento da nulidade, pois o auto de infração cumpre o disposto no artigo 55, inciso I, alínea b, da Lei 7.500/2004, sendo mantida a conclusão do i. relator neste ponto.

SERVIÇOS DE “ADESÃO NET DIGITAL” E “ADESÃO PAYTV PTO PRINCIPAL” – ATIVIDADE MEIO – INSTALAÇÃO – ASSISTÊNCIA TÉCNICA – RECONEXÃO – SELEÇÃO DE CANAIS

Narra a recorrente que presta serviços de atividade-meio, onde realiza a instalação de antenas, assistência técnica, reconexão e seleção de canais através dos produtos “Adesão Net Digital” e Adesão PayTV Pto Principal”, para entregar o seu produto que é a prestação de serviço de comunicação.

Para sustentar sua tese, apresenta julgados do STF, STJ e demais tribunais no intuito de demonstrar que tais serviços fazem parte da prestação final e que sem eles, não haveria como entregar o produto final.

A jurisprudência apresentada do e. STF, RE 97.804 é datado de 1982 e traz a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADES BANCARIAS. CUSTODIA DE TÍTULOS, ELABORAÇÃO DE CADASTRO, EXPEDIENTE. SERVIÇOS SEM AUTONOMIA PRÓPRIA, INSEPARÁVEIS DA ATIVIDADE FINANCEIRA, QUE NÃO SUSCITAM O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE SERVIÇOS. EXCEÇÃO CONSIGNADA NA PRÓPRIA LEI MUNICIPAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (RE 97804, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 26/06/1984, DJ 31-08-1984 PP-13937 EMENT VOL-01347-02 PP-00449 RTJ VOL-00111-02 PP-00696)

Além de antiga, a jurisprudência trata de atividades bancárias de custódia de títulos, elaboração de cadastro, expediente, ou seja, serviços que não possui autonomia própria, segundo o julgado. Não possui aplicação sobre o caso concreto estudado nestes autos.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042 3220-1000 Farnal 1310

Também, a recorrente citou o entendimento do e. STJ, sendo REsp 883.254/MG, sob o argumento de que em telecomunicação, a atividade-meio não deve ser desconectada da atividade fim a título de tributação pelo ISSQN. Segundo a Ementa do citado recurso especial:

TRIBUTÁRIO ISS. SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide o ISS sobre serviços prestados que caracterizam atividades-meio para atingir atividades-fim, no caso a exploração de telecomunicações.
2. Marcelo Caron Baptista, em "ISS - Do Texto à Norma", editada pela Quartier Latin, p. 692, doutrina: "A prestação de serviço tributável pelo ISS é, pois, entre outras coisas, aquela em que o esforço do prestador realiza a prestação-fim, que está no centro da relação contratual, e desde que não sirva apenas para dar nascimento a uma relação jurídica diversa entre as partes, bem como não caracteriza prestação do serviço de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação, cuja tributação se dará pela via do ICMS".
3. São serviços-meio para o alcance dos serviços-fim de telecomunicações os de secretaria, datilografia, habilitação, mudança e religação de aparelhos, despertador, processamento de dados, entre outros. Não-incidência de ISS.
4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de não incidir ISS sobre locação de bens móveis. Reconhece, também, proteção de imunidade tributária para a edição e publicidade das listas telefônicas.
5. Seguimento da orientação do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento de ser inaplicável legislação infraconstitucional interpretada em desacordo com a jurisprudência da Corte Maior.
6. Recurso especial provido. (REsp 883.254/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 74)

Referido julgamento tratou de um caso referente a cobrança de ISSQN sobre a prestação de serviços de secretaria, expediente e processamento de dados, habilitação, instalação, mudança de endereço, religação de telefone e da publicidade inserida nas listas telefônicas, tudo vinculado a atividade de comunicação telefônica.

Mesma sorte deve ser atribuída à jurisprudência do recurso repetitivo nº 1.176.753/RJ, a qual a ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS CONEXOS (SUPLEMENTARES) AO DE COMUNICAÇÃO (TELEFONIA MÓVEL): TROCA DE TITULARIDADE DE APARELHO CELULAR; CONTA DETALHADA; TROCA DE APARELHO; TROCA DE NÚMERO; MUDANÇA DE ENDEREÇO DE COBRANÇA DE CONTA TELEFÔNICA; TROCA DE ÁREA DE REGISTRO; TROCA DE PLANO DE SERVIÇO; BLOQUEIO DDD E DDI; HABILITAÇÃO, RELIGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. 1. A incidência do ICMS, no que se refere à prestação



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051 000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). 2. A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS. 3. Não merece reparo a decisão que admitiu o ingresso de terceiro no feito, pois o art. 543-C, § 4º, do CPC autoriza que o Ministro Relator, considerando a relevância da matéria tratada em recurso especial representativo da controvérsia, admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na questão jurídica central. 4. Agravo regimental de fls. 871/874 não provido. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1176753/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 19/12/2012)

O próprio recurso afirma que as atividades-meio de telecomunicação não pode ser fato gerador do ICMS, o que abre uma grande possibilidade de que sejam fatos geradores do ISSQN, conforme discutido neste recurso administrativo. Tal jurisprudência, navega em sentido contrário à tese defendida pela recorrente, pois o art. 156, inciso II, da CRFB/1988 destaca que é campo material do ISSQN todos os serviços que não sejam campo material do ICMS, previsto em lista trazida em lei complementar.

Nota-se, portanto, que a jurisprudência referendada não trata do caso dos autos, que é a prestação de serviço de TV a Cabo.

Sobre esta matéria, o i. relator trouxe ao conhecimento deste c. Conselho o julgado do e. STJ, Resp 1062532, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ISS. DECADÊNCIA. CONTAGEM. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO A CONTRATO DE "TV A CABO". INSTALAÇÃO DE DECODIFICADORES E DE ANTENAS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FATO GERADOR. CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. QUANTUM.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09.03/2016). 2. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973). 3. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado acerca de questão relevante para a solução do litígio, o que não ocorreu na espécie. 4. Inexistindo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o fisco proceder à constituição de imposto sujeito a lançamento por homologação deve ser contado na forma prevista no art. 173, I, do CTN. Incide no ponto a Súmula 83 do STJ. 5. A premissa fática afirmada pela recorrente, de que houve pagamento antecipado do ISS em relação à prestação de outros serviços diversos da atividade apontada no auto de infração, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não foi assim delineada no acórdão recorrido, nem tampouco foi objeto dos embargos de declaração, de modo que é inviável o seu conhecimento, quer pela ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF), quer pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ). 6. A instalação de decodificadores e antenas utilizados para a recepção do sinal da TV por assinatura configura um serviço acessório de assistência técnica (item 14.02 da lista anexa à LC n. 116/2003) realizado diretamente pela operadora, ou por empresa terceirizada, ao consumidor que não tem condições técnicas ou contratuais de, por conta própria, proceder à instalação dos equipamentos, de modo que a cobrança de quantia para a realização dessa tarefa, denominada de adesão, configura o fato gerador do ISS. Precedentes. 7. Consoante o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, teses recursais que não foram efetivamente analisadas pelo aresto confrontado são carecedoras de prequestionamento, de modo que, na hipótese, é inviável conhecer da suposta exorbitância da verba honorária fixada em prol da Fazenda Pública municipal. 8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 1062532/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019)

Nesse sentido também, são os outros julgados do i. STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. TV A CABO. SERVIÇOS DE ADESÃO, DE HABILITAÇÃO, DE INSTALAÇÃO DE PONTO EXTRA, DE MUDANÇA DE SELEÇÃO DE CANAIS, DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PREVISTO NA LEI 8.977/95 ? INCIDÊNCIA DO ISS. 1. Segundo a Lei 8.977/95 e o Decreto 2.206/97, o serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. 2. Incluem-se nesses serviços os de "interação necessária à escolha da programação e outros usos pertinentes ao serviço, que inclui a aquisição de programas pagos individualmente", a qual deve ser compreendida como sendo todo "processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e o



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220 1000 Parnal 1310

cabeçal", o qual ocorre eletronicamente, por meio do sistema de envio de sinais de áudio e/ou vídeo, sem haja a necessidade de intervenção direta ou pessoal de interlocutores contratados pela empresa prestadora, externa ao sistema. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de não incidir o ICMS sobre o serviço de habilitação do telefone móvel celular. 4. A uniformização deu-se a partir da interpretação do disposto no art. 2º, III, da LC 87/96, o qual só contempla o ICMS sobre os serviços de comunicação stricto sensu, não sendo possível, pela tipicidade fechada do direito tributário, estender-se aos serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação. 5. Aplicação analógica da jurisprudência relativa ao serviço de habilitação do telefone móvel celular à hipótese dos autos, que também envolve a prestação de serviços acessórios ou preparatórios ao de comunicação via TV a Cabo. 6. Incidência do ISS sobre os serviços de assistência técnica, de adesão, de instalação de equipamentos e de ponto extra, mudança na seleção de canais e habilitação de decodificador, nos termos do Item 21 da Lista de Serviços anexa ao DL 406/68. 7. Recurso especial da FAZENDA MUNICIPAL parcialmente conhecido e, no mérito, provido. 8. Recurso especial da empresa conhecido e provido (REsp 710 774/MG, Rel. Ministra FLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 332) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS - TV A CABO - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PREVISTO NA LEI N. 8.977/95 - DEMAIS SERVIÇOS CONSIDERADOS ACESSÓRIOS AOS PRESTADOS POR MEIO DE TV A CABO - INCIDÊNCIA DO ISS - LOCAÇÃO DE FIBRA ÓTICA - BEM MÓVEL - CONCEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os serviços relacionados à mudança de endereço, mudança de pacote (número de canais por clientes), quota de instalação, reconexão, instalação de ponto adicional e mudança de ponto são considerados serviços acessórios aos prestados por meio de TV a Cabo, portanto enquadram-se no item 14.2 (assistência técnica) da lista de serviços anexa à Lei complementar n. 116/2003. 2. A Segunda Turma do STJ tem entendido que a análise a respeito da incidência de ISS sobre locação de bens móveis (fibra ótica) é da competência do STF, porquanto diz respeito ao conceito constitucional de serviço posto no art. 156, III da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1139844/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Note-se que o STJ tem mantido esse posicionamento, com a repetição dessa jurisprudência em 2006, 2010 e 2019, o que demonstra uma pacificação do tema diante desse tribunal.

Inclusive, no julgamento do AREsp 1062532/SP, consta como recorrente a própria Claro S/A, onde discutiu perante o STJ a incidência de ISSQN sobre a prestação de serviço de adesão a tv a cabo. Naquele recurso, a recorrente argumentou que "o serviço de adesão à "tv a cabo" corresponde a uma atividade-meio para a consecução do serviço de comunicação e, por isso, não está sujeito à incidência do ISS" e, também, que "essa atividade não está inserida entre os itens taxativamente elencados na lista anexa da LC 116/2003". Em tal



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

recurso especial, discutia com o Município de Marília a mesma matéria abordada neste recurso administrativo apresentado a este i. Conselho.

A conclusão do i. Ministro Gurgel de Faria foi manter a jurisprudência do STJ, acima apontada, com a conclusão de que:

Minha compreensão, todavia, é a de que a instalação de decodificadores e antenas utilizados para a recepção do sinal da TV por assinatura é sim um serviço acessório de assistência técnica (item 14.02 da lista anexa à LC n. 116/2003) realizado diretamente pela operadora, ou por empresa terceirizada, ao consumidor que não tem condições técnicas ou contratuais de, por conta própria, proceder à instalação dos equipamentos, de modo que a cobrança de quantia para a realização dessa tarefa, denominada de adesão, configura o fato gerador do ISS (AREsp 1062532/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019)

Portanto, bem repousado o entendimento do i. relator ao aplicar o referido entendimento, o qual também me alio.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2015 – ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Em seu recurso voluntário foi defendido que a incorporadora Claro S/A (inscrição municipal 90402) teria quitado todos os débitos e ISS do ano de 2015. Para tanto, incluiu comprovantes de pagamento em folhas 39 a 62.

Da leitura dos autos, não verifiquei a manifestação da autoridade administrativa sobre os documentos inclusos. Assim, entendo ser de extrema importância a verificação da validade dos recibos e documentos inclusos, para a elucidação dessa omissão na análise documental, antes mesmo de qualquer pronunciamento deste i. Conselho.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Até mesmo porque, o Regimento Interno Decreto nº15.538/2019, em seu art. 6º, item 3, permite que os membros titulares e suplentes deste Conselho determinem a realização de diligências, quando úteis e necessárias à instrução do processo.

Neste sentido, entendo ser uma medida de precaução a manifestação expressa do Município sobre a validade dos comprovantes pagos a ele, nos termos acima expostos.

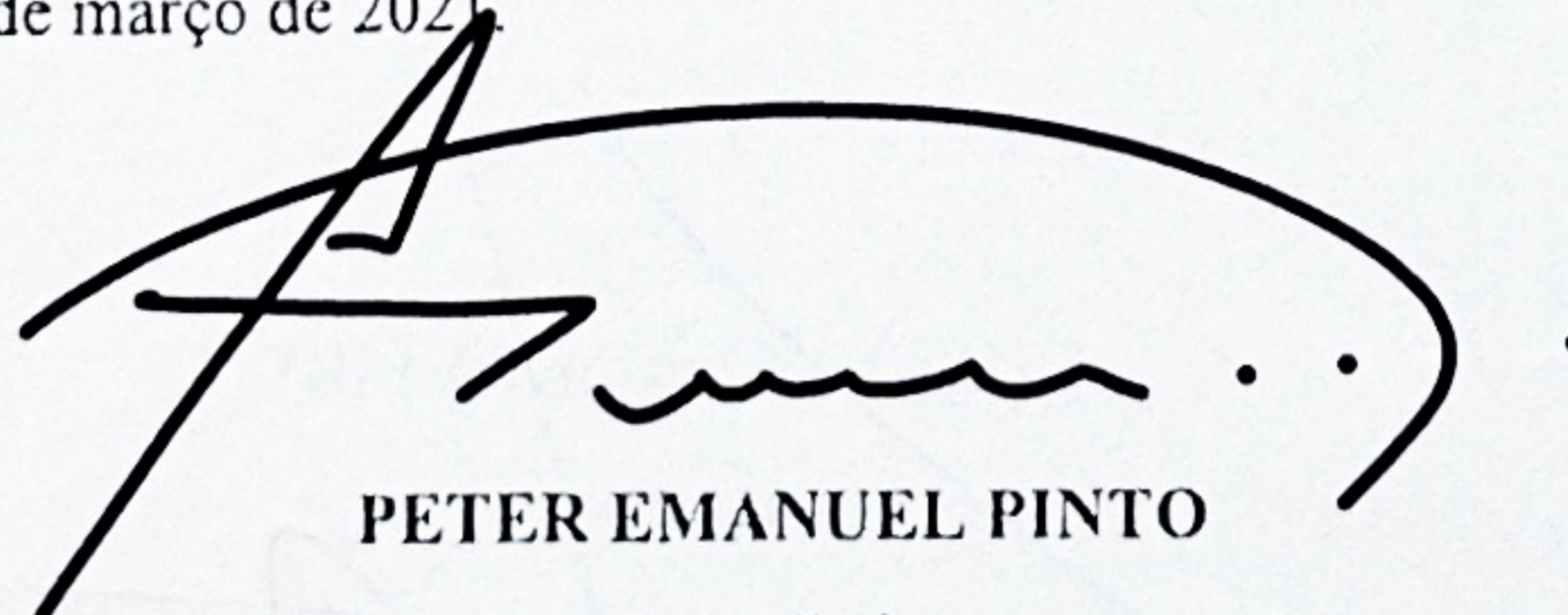
DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA

Sobre a aplicação da multa e seu percentual, mantenho a mesma linha de argumentação do i. relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por manter a IMPROCEDÊNCIA do recurso, nos itens apontados acima, salvo a baixa dos autos para a realização de diligência, no que se refere à quitação do débito do exercício de 2015, nos termos acima fundamentados.

Ponta Grossa, 27 de março de 2021.



PETER EMANUEL PINTO
Conselheiro

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO nº 007/2021


Diante do exposto, acorda o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o recurso apresentado pelo contribuinte, nos termos do voto vista.

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Souza, Elaine Cristina Moreira Schnaider e Peter Emanuel Pinto, além do relator Rubens Gomes e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 10 de junho de 2021.

RUBENS GOMES

Conselheiro


Assinado digitalmente por:
RUBENS GOMES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

CLÁUDIO GROKOVISKI

Presidente

